



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO



PARECER UNIFICADO DAS COMISSÕES PERMANENTES

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Matéria: Projeto de lei complementar nº 030/2023

Ementa: Dispõe sobre alteração em requisito de escolaridade no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional.

Autoria: Chefe do Executivo

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Não foram identificados vícios quanto à constitucionalidade formal do projeto. Conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do Município, projetos que tratam do regramento relacionado ao pessoal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Assim, o projeto atende a esse requisito. Quanto ao tipo normativo, a proposta é apresentada por meio de lei complementar, o que está de acordo com o art. 45, V, da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, o projeto se enquadra na forma adequada de legislação para alterações no estatuto do magistério.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Projeto de Lei Complementar que objetiva diminuir o grau de escolaridade exigido para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional foi minuciosamente analisado por esta Comissão, que emite o seguinte parecer: Inicialmente, ressalta-se que, apesar da aparente redução no requisito educacional, a proposta alinha-se com a realidade das atribuições inerentes ao cargo. As responsabilidades, majoritariamente relacionadas a serviços braçais, como limpeza e organização, não demandam um nível de escolaridade elevado. Adicionalmente, a remuneração modesta do cargo corrobora a adequação do novo critério. A preocupação central deste parecer é garantir uma concorrência justa no processo seletivo. A adequação do requisito de escolaridade permitirá uma participação mais ampla de candidatos com perfil compatível às atividades propostas, sem prejudicar a eficácia do serviço público.

CONCLUSÃO

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação é favorável ao Projeto de Lei Complementar, enfatizando a importância de preservar a concorrência do concurso, proporcionando uma seleção mais condizente com as reais demandas do cargo.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Diante disso, o projeto é constitucional.

ASSINATURA

Relator: **JULIANA LIMA DE MIRANDA**

Vice-Presidente **LÚCIO ROBERTO BINATTI**

Presidente: **CLEOMAR FARIA GONÇALVES**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #53c5240f2f6d470275ac77f217bec1a9ed029789e17c9c08b97b70b025a01667
<https://valida.ae/74dea2dd62812d1bdcf9f97f4a7d13d8ed1cc4060cd33c9c9>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A Comissão de Educação realizou uma análise minuciosa do Projeto de Lei Complementar que propõe alterações nos requisitos de escolaridade para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional. É importante enfatizar que, para os trabalhos desempenhados nas escolas do nosso município, o nível de escolaridade proposto está em consonância com a natureza das atividades braçais, como limpeza e organização, e a remuneração condizente.

Destacamos que a adequação do requisito de escolaridade é essencial para a ampliação da concorrência no concurso público. Embora a proposta não restrinja a participação com base na escolaridade, salientamos a necessidade de avaliação criteriosa da aptidão e dos conhecimentos específicos relacionados aos trabalhos braçais requeridos. Este enfoque assegura a seleção de candidatos mais aptos e alinhados às demandas efetivas do cargo, preservando a eficiência do serviço público.

Diante dessas considerações, a Comissão de Educação expressa seu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar, ressaltando a importância de ajustar os critérios de escolaridade para refletir de maneira mais precisa as características e necessidades dos trabalhos realizados nas instituições educacionais municipais.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Pela aprovação da matéria.

ASSINATURA

Relator: **JULIANA LIMA DE I**

-Presidente: **BENEDITO F. DA COSTA**

Presidente: **EDIVAN CASSIO TONELETE**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #53c5240f2f6d470275ac77f217bec1a9ed029789e17c9c08b97b70b025a01667
<https://valida.ae/74dea2dd62812d1bcf9f97f4a7d13d8ed1cc4060cd33c9c9>

